



CRM-TO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS



AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo CRM-TO nº 053/2014
Pregão Presencial nº 04/2015

Tendo em vista a recomendação de anulabilidade do certame em epígrafe, referente a contratação de empresa especializada para fornecimento de passagens aéreas nacionais para os servidores do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins, determino de ofício a ANULAÇÃO do Pregão Presencial nº 04/2015, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei 8.666/93, conforme recomendação da Pregoeira e manifestação de concordância do Setor Jurídico.

Palmas, 14 de abril de 2016.


Dr. JACI SILVÉRIO DE OLIVEIRA
Presidente do CRM-TO



Processo Administrativo CRM-TO nº 053/2014

Pregão Presencial nº 04/2015

Assunto: Justificativa para anulação da sessão pública referente ao Pregão Presencial nº 04/2015

A Comissão Permanente de Licitação do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins, neste ato representado pela pregoeira, Bárbara Emanuelle Lopes da Silveira, nomeada pela Portaria nº 24 de 09 de dezembro de 2015, publicada no D.O.U nº 4.523 de 17 de dezembro de 2015, pág. 65, vem apresentar sua justificativa e recomendar a Anulação da sessão do Pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I- DO OBJETO

Trata-se de anulação de atos de procedimento licitatório na modalidade pregão, oriundo do Termo de Referência que teve como objeto contratação de empresa especializada para fornecimento de passagens aéreas nacionais para os servidores do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins por meio de Pregão Presencial, tipo "MENOR PREÇO", sob o critério do "MAIOR DESCONTO PERCENTUAL" sobre a comissão do agente.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Aberta a fase externa do certame, referente ao pregão presencial nº 04/2015, foram realizadas as seguintes sessões públicas:

- 01/02/2016 - A licitante P&P foi desclassificada com base no subitem 8.8.3 e 24.6, bem como do subitem 10.4 do Termo de Referência, conforme ata da sessão pública.

- 25/02/2016 - Foram inabilitadas as licitantes P&P Turismo LTDA e L.A VIAGENS E TURISMO LTDA, conforme trecho da ata da sessão pública, transcrita abaixo:

(...)As propostas iniciais foram as seguintes:

- L. A VIAGENS E TURISMO LTDA - Ofereceu percentual de desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a comissão do agente;

- P & P TURISMO LTDA EPP - Ofereceu percentual de desconto de 100% (cem por cento) sobre a comissão do agente.

Após abertura dos envelopes das propostas e leitura das mesmas, a licitante L. A VIAGENS E TURISMO LTDA demonstrou interesse em igualar a proposta da licitante L. A VIAGENS E TURISMO LTDA, motivo pelo qual foi solicitado apoio da Assessoria Jurídica do CRM-TO. Em seguida, a pregoeira, juntamente com a comissão de apoio, após orientação da Assessoria Jurídica, decidiu com base no art. 4º, inciso VII da Lei nº 10.520/2002 iniciar a fase de lances com as empresas

[Assinatura manuscrita]



CRM-TO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS



Iniciada a fase de lances, foi estabelecido, conforme o Item 1 do Termo de Referência do Edital em comento, o critério adotado do **MAIOR DESCONTO PERCENTUAL** sobre a comissão do agente.

Assim, foi declarado o empate entre os licitantes e, em seguida, realizado sorteio, como critério de desempate, de acordo com o item 10.6 do Edital. Para tal, foi convocada a funcionária Larissa Tramontini, tendo os licitantes acompanhado e conferido os papéis de votação e o sorteio, que teve como vencedora a empresa **P & P TURISMO LTDA**.

Ato contínuo, foi aberto o Envelope nº 2, contendo a documentação de habilitação do Licitante P & P TURISMO LTDA, a qual foi numerada e rubricada pelo Pregoeiro, pela equipe de apoio e, ainda, pelos demais licitantes presentes, tendo sido verificadas as seguintes inconformidades:

- Item 12, GI: ausência do contrato social inicial;
- Falta de autenticação no atestado de capacidade técnica da companhia aérea Gol.

Foi, então, declarado desabilitado o licitante P & P TURISMO LTDA, pelos motivos expostos.

Continuando, foi aberto o Envelope nº 2, contendo a documentação de habilitação do Licitante L. A VIAGENS E TURISMO LTDA, a qual foi numerada e rubricada pelo Pregoeiro, pela equipe de apoio e, ainda, pelos demais licitantes presentes, tendo sido verificadas as seguintes inconformidades:

- Ausência de comprovação da relação de companhias filiadas, contidas na declaração apresentada pela empresa (GOL e Azul)
- Inconformidade entre os índices de liquidez apresentados e os exigidos no Edital (item 12.2.1, subitem J.4.1).

Ao final, foi declarado fracassado o certame, por não haver licitantes habilitados.(...) (grifo nosso)

- 29/03/2016 - Nesta sessão foi declarada vencedora a empresa L. A VIAGENS E TURISMO LTDA, não tendo ocorrido a adjudicação em razão de recurso interposto pela empresa WTL Turismo e Locação Ltda. - EPP. Durante a referida sessão, destaca-se o trecho abaixo:

(...)Iniciando-se os trabalhos, o Pregoeiro procedeu ao credenciamento das seguintes empresas:

- L.A. Viagens e Turismo Ltda.
- Viagens Johnson Ltda. - ME.
- WTL Turismo e Locação Ltda. - EPP

Todos os representantes das empresas acima foram devidamente credenciados.

Em seguida, foram recebidos os Envelopes nº 1 (Proposta) e nº 2 (Habilitação), tendo sido declarado encerrado o prazo para recebimento dos envelopes às 14h47min.

Continuando, passou-se à fase de abertura e análise das Propostas dos Licitantes participantes do ITEM I, tendo sido as respectivas folhas numeradas e rubricadas pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio e, ainda, pelos licitantes presentes. As Propostas, contidas no Envelope nº1, foram analisadas pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio, que verificaram a aceitabilidade, bem como o atendimento de todas as propostas às especificações técnicas do Edital. Em seguida, foi efetuada a leitura, em voz alta, dos valores ofertados.

As propostas iniciais foram as seguintes:

- L.A. Viagens e Turismo Ltda. - Ofereceu percentual de desconto de 100% (cem por cento) sobre a comissão do agente;



CRM-TO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS



- Viagens Johnson Ltda. - ME. - Ofereceu percentual de desconto de 100% (cem por cento) sobre a comissão do agente;

- WTL Turismo e Locação Ltda. - EPP - Ofereceu percentual de desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a comissão do agente.

Continuando, a Pregoeira suspendeu a sessão pelo período de vinte minutos, para análise das planilhas de custos apresentadas pelas empresas, que contou com o auxílio da assessoria jurídica.

Reiniciando os trabalhos, a Pregoeira comunicou a desclassificação da empresa Viagens Johnson Ltda. - ME, de acordo com o item 8.8.2 do Edital, devido a não apresentação da planilha de custos.

Em seguida, a Pregoeira, juntamente com a comissão de apoio, decidiu com base no art. 4º, inciso VII da Lei nº 10.520/2002 iniciar a fase de lances com as empresas supracitas.

O lance ofertado pela licitante WTL Turismo e Locação Ltda. - EPP de 100% (cem por cento) sobre a comissão do agente.

Assim, foi declarado o empate entre os licitantes (WTL Turismo e Locação Ltda e L.A. Viagens e Turismo Ltda) e, em seguida, realizado sorteio, como critério de desempate, de acordo com o item 10.6 do Edital. Para tal, foi convidado o Sr. Gilberto Gonçalves Couto (representante da empresa desclassificada), tendo os licitantes acompanhado e conferido os papéis de votação e o sorteio, que teve como vencedora a empresa WTL Turismo e Locação Ltda. - EPP (...)(grifo nosso)

Ao analisar os fatos acima, na sessão do dia 25/02/2016, bem como na sessão do dia 29/03/2016, permitiu-se que os licitantes, respectivamente, L.A Viagens e Turismo Ltda e WTL Turismo e Locação Ltda - EPP oferecessem lances de desconto de 100% (cem por cento) sobre a comissão do agente, de modo a igualar com a proposta da licitante P & P TURISMO LTDA EPP, na sessão do dia 25/02/2016 e da licitante L.A Viagens e Turismo Ltda, na sessão do dia 29/03/2016

Realizado o sorteio na sessão do dia 25/02/2016, foi sorteada a empresa P&P Turismo e Locação Ltda e na sessão do dia 29/03/2016, foi sorteada a empresa WTL Turismo e Locação Ltda - EPP. Nos dois casos narrados as empresas foram inabilitadas. Assim analisado tais fatos foram observadas algumas ilegalidades, que serão demonstradas a seguir.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise *ex officio* dos atos praticados nas sessões públicas do Pregão Presencial nº 04/2015, verificou-se que a conduta adotada de modo a permitir o empate na fase lances não se afigura possível, vez que é vedada pelo inciso VIII, do art. 11, do Decreto nº 3.555/00, o qual estatuiu que os lances "deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes".

Do mesmo modo, Marçal Justen Filho¹, esclarece a questão:

"Não se admite empate no certame, o que significa a inadmissibilidade de lances de valor idêntico ao já formulado por outro licitante. Ou seja, se um licitante oferece certo valor, somente serão considerados válidos lances sucessivos se o valor for mais reduzido. Nem o sujeito

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2. ed., revista e atualizada de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002, S. Paulo, Dialética, 2003, p. 125.



CRM-TO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS



pode argumentar que se dispõe a formular lance idêntico. Prevalece o princípio da preferência cronológica. Quem formulou certo lance com anterioridade, tem preferência, a qual apenas desaparece em face de lance posterior de valor inferior. (Justen Filho, pág. 125, 2003)

Assim, para que não haja dúvidas quanto a lisura deste procedimento, a decisão a ser tomada não deve beneficiar qualquer das empresas, haja vista que a decisão adotada na sessão pública do dia 25/02/2016, que também teve como licitante a empresa L.A. Viagens e Turismo Ltda, foi de aceitar o lance de 100% para igualar com a proposta de outro licitante (P&P TURISMO).

Verificou-se ainda, que o edital não contempla as exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 03/2015, que dispõe sobre diretrizes e procedimentos para aquisição de passagens aéreas pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no sentido de que o Termo de Referência, assim como o Edital do Pregão em comento, adotaram como critério o percentual de desconto sobre o agenciamento de viagens e não o valor único exigido na referida IN.

Com isso, demonstra-se inviável o prosseguimento do processo licitatório, tornando impossível fazer um julgamento com a segurança e com a seriedade que o procedimento licitatório necessita, tornando-se imprescindível a anulação da sessão pública.

Assim torna-se mister frisar que o Art. 37 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa.

Este princípio foi firmado legalmente pela Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Tais súmulas estabelecem que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

No que se refere a anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)



CRM-TO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS



§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito administrativo. 18 ed. São paulo: atlas, 2005. pág. 359) explica que "a anulação pode ser parcial atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação". Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que "pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais".

Desta feita, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins deve observar os princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo ao que prevê o art. 37 da CF/88 art. 3º da Lei 8.666/1993.

IV - DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, a Sra. Pregoeira recomenda a ANULAÇÃO do Pregão Presencial n.º 04/2015, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, dada esta recomendação de anulabilidade do certame, deixa-se de considerar os argumentos recursais.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

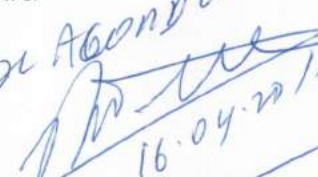
Palmas, 13 de abril de 2016.


Bárbara Emanuelle Lopes da Silveira
Pregoeira

*Sob o prisma jurídico,
de acordo com a reco-
mendação de anulação
do certame.*

Wesley Monteiro de Castro Neto
Advogado OAB-TO nº 4.988

Palmas, 13/04/16.

de acordo

16.04.2016

